



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: SB - 1/2018 03/01/2018 16:39 SIRLEI BIASOLI	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 09/Janeiro/2018
---	---

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

A Vereadora que o presente subscreve, em conformidade com o regimento interno desta casa, apresenta este Substitutivo ao Projeto de Lei nº 57/2017, Processo nº 82/2017, com a finalidade de adequar o mesmo aos apontamentos feitos pelo IGAM (Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos) às fls. 09 à 12, bem como aos apontamentos feitos pela DPM (Delegações de Prefeituras Municipais) às folhas 23 à 27, requerendo que o mesmo passe a tramitar como Projeto de Lei Complementar o qual irá acrescentar dispositivos legais ao Código de Posturas de nosso Município, Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010.

Caxias do Sul, 03 de Janeiro de 2018; 143º da Colonização e 128º da Emancipação Política.

---

DENISE PESSÔA (Autor)  
**Vereadora - PT**



PROCESSO Nº 82/2017 - PROJETO DE LEI nº PL 57/2017

**SUBSTITUTIVO nº SB - 1/2018**

**Ementa: Acresce dispositivos à Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010, que consolidou a legislação relativa ao Código de Posturas do Município e dá outras providências.**

Art. 1º Fica acrescido o art. 179 C, ao Capítulo Único, do Título VII, da Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010, que consolidou a legislação relativa ao Código de Posturas do Município, com a seguinte redação:

"TÍTULO VII  
CAPÍTULO ÚNICO  
DOS MUROS, CERCAS E PASSEIOS

...

Art. 179 C - É obrigatória a diferenciação dos assoalhos nas proximidades onde se encontram e onde estão localizadas as barreiras urbanísticas, visando assegurar a acessibilidade plena do deficiente visual, salvaguardando sua incolumidade física mediante a sinalização adequada dos obstáculos urbanísticos.

§ 1º - Caracteriza-se como barreira urbanística, para os efeitos desta lei, os aparelhos de telefonia pública, também denominados "orelhões", as caixas de correio, as floreiras e lixeiras, as travessias de via pública ou quaisquer outras que constituam obstáculos ao livre trânsito de pedestres.

§ 2º - A diferenciação do assoalho antes das barreiras urbanísticas serão de piso tipo tátil, sendo necessariamente antiaderentes, antiderrapantes e com durabilidade e resistência compatíveis para receber grande fluxo de pedestres e garantir a segurança e a incolumidade física do deficiente visual.

§ 3º - A diferenciação do assoalho iniciar-se-á, necessariamente, a uma distância mínima que possibilite o deficiente visual identificar o obstáculo como barreira urbanística.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

---

§ 4º - Fica proibido a colocação de novas barreiras urbanísticas no meio de calçadas, calçadões, passeios, parques e outras áreas destinadas a pedestres, devendo ser instaladas em locais que não atrapalhem o trânsito dos mesmos.

§ 5º - As especificações técnicas necessárias ao cumprimento do presente artigo serão estabelecidas considerando a NBR 9050.

§ 6º Os proprietários de imóveis que infringirem o disposto neste artigo, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência escrita, na primeira ocorrência, e prazo de 30 (trinta) dias para adequação;

II - multa no valor de 10 (dez) VRMs em caso de reincidência; e

III - multa equivalente ao dobro do valor do inciso anterior, nas ocorrências subsequentes.

..."

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após a sua publicação.

Caxias do Sul, em

**PREFEITO MUNICIPAL**